

Tópicos de correção

Ana e **Bernardo**, apaixonados por viagens, dedicaram os últimos anos das suas vidas a descobrir experiências únicas nos quatro cantos do globo. Nas suas viagens conheceram **Catarina**, **Duarte** e **Eduarda**, com quem partilham esta paixão, e que cedo decidiram converter num negócio comum. Assim, em março de 2018 conceberam uma boutique de viagens personalizadas direcionada ao público português, tendo para o efeito criado a sociedade comercial “Grandes Viagens, S.A.”, dotando-a de um capital social de 75.000,00€ e cujo objeto social era “*proporcionar experiências locais, únicas e não quadráveis nos folhetos comuns das agências de viagem em massa*”.

O capital social seria dividido em 7.500 ações, repartidas, de forma igual, pelos acionistas. Para o efeito, **Ana** entregou o seu *loft* arrendado à sociedade, **Bernardo** transmitiu os contactos dos seus amigos ricos, sendo que ambos estimaram que cada uma dessas contribuições equivaleria a, pelo menos, 15.000,00€. **Catarina**, **Duarte** e **Eduarda** disponibilizariam 15.000,00€ cada, sendo que esta última apenas o faria assim que fosse aprovado o pedido de financiamento que submetera junto do seu Banco. Ficou ainda combinado que a sociedade teria um conselho de administração e um conselho fiscal, tendo **Ana** e **Bernardo** celebrado um acordo nos termos do qual este cumpriria as instruções de voto daquela.

Em 14 de maio de 2019, um dos administradores da sociedade ficou preocupado porque percebeu que o balanço da sociedade aprovado nesse dia evidenciava resultados negativos de 125.000,00€. Deste modo, decidiu convocar os acionistas para uma reunião a realizar em Badajoz no dia 30 de maio de 2019 para discutir o futuro da sociedade.

Os cinco acionistas compareceram na referida reunião, na qual imperou a confusão desde que **Bernardo** propôs que todos entrassem com mais dinheiro: quando o presidente da mesa perguntou quem votava a favor, **Ana** e **Bernardo** gritaram que sim, tendo **Duarte** espirrado nesse preciso momento, o que levou o presidente da mesa a pensar que seria igualmente um “sim”.

Para agravar ainda mais a situação, o Banco, que havia aprovado o pedido de financiamento submetido por **Eduarda**, apropriou-se de todas as quantias depositadas na conta da sociedade “Grandes Viagens, S.A.” dado que **Eduarda** não pagara as prestações devidas pelo financiamento da entrada e a sociedade havia garantido a dívida através de um penhor de conta bancária autorizado por um dos seus administradores. Concomitantemente, o senhorio do *loft* interpela a sociedade a pagar as rendas em atraso relativas aos meses de janeiro a abril de 2018.

1. Analise de forma fundamentada a constituição da sociedade, pronunciando-se designadamente sobre o tipo societário escolhido, o objeto, o capital social, as entradas dos acionistas e o acordo celebrado entre Ana e Bernardo. (5 valores)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- A distinção entre tipos societários e a escolha apropriada para cada projeto empresarial. Em especial, a responsabilidade dos sócios; o regime da transmissibilidade das participações e a estrutura orgânica.

- *Constituição de uma sociedade anónima (art. 271.º e ss.), respeitando o número mínimo de 5 acionistas (art. 273.º), o capital social mínimo e o valor nominal mínimo das ações (arts. 276.º, n.ºs 3 e 5);*
- *Firma “Grandes Viagens, S.A.” (arts. 9.º, 10.º e 275.º);*
- *Fases de constituição de uma sociedade comercial (obtenção do certificado de admissibilidade da firma, celebração do contrato de sociedade com respeito pela forma legal prevista no art. 7.º, n.º 1, registo do contrato e publicações obrigatórias);*
- *Duração indeterminada da sociedade (art. 15.º);*
- *Objeto da sociedade (art. 11.º): a atividade que a sociedade se propõe desenvolver de “proporcionar experiências locais, únicas e não quadráveis nos folhetos comuns das agências de viagem em massa”;*
- *Entradas: art. 20.º, al. a): “bens suscetíveis de penhora” (onde se deve ler bens suscetíveis de avaliação económica);*
- *Entrada de Ana: entrada em espécie, transmissão do direito ao arrendamento, que sempre careceria de consentimento do senhorio, que se presume que terá existido pela posterior exigência de pagamento das rendas à sociedade. Exigência de avaliação por um revisor oficial de contas, respeitando os requisitos previstos no art. 28.º. O valor do bem tem de ser pelo menos equivalente ao valor nominal das ações (15.000,00€), nos termos do art. 25.º, n.º 1. Existindo erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença, até ao valor nominal da sua participação (art. 25.º, n.º 3), sem prejuízo da responsabilização do revisor, nos termos do art. 82.º;*
- *Entrada de Bernardo: entrada em espécie, que careceria igualmente de uma avaliação por um revisor oficial de contas, valendo todos os argumentos dados quanto à entrada de Ana;*
- *Entrada de Catarina, Duarte e Eduarda: dinheiro (respeitando o disposto na al. a) do art. 20.º), regra geral de realização imediata, até ao momento da celebração do contrato (art. 26.º), o que não sucedeu no caso de Eduarda, cuja realização é diferida. Diferença entre “subscrição” e “realização” da entrada. É permitido o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos do art. 26.º, n.º 3. Em especial, dever-se-á analisar o estatuído nos artigos 277.º e 285.º. No caso, dá-se o diferimento da totalidade da entrada, ficando a realização sujeita à verificação de uma condição (obtenção de financiamento):*
 - i) *Quanto ao montante do diferimento: discutir se o art. 277.º, n.º 2 se refere ao valor nominal do total das ações ou apenas das ações de cada um dos acionistas individualmente;*
 - ii) *Ilicitude da condição: apesar de o art. 285.º não proibir de forma expressa o condicionamento da realização das entradas à verificação de facto incerto (diferentemente do que sucede com o art. 203.º, n.º 1), valem aqui as mesmas razões subjacentes à proibição vigente no âmbito das sociedades por quotas, sendo a condição inválida. Em consequência, dever-se-á defender uma das soluções possíveis: exigibilidade a todo o tempo (art. 777.º, n.º 1 do CC) ou aplicação do prazo de cinco anos do art. 285.º como prazo máximo supletivo.*
- *Modelo de administração e fiscalização adotado: modelo clássico ou tradicional (conselho de administração, conselho fiscal e revisor oficial de contas), nos termos do arts. 278.º, n.º 1, al. a) e 413.º;*
- *Acordo celebrado entre Ana e Bernardo configura um acordo parassocial (art. 17.º): acordo entre dois ou mais sócios nessa qualidade, celebrado à margem do contrato de sociedade, que regula relações societárias (no caso, o exercício do direito de voto por Bernardo). Liberdade de forma (art. 219.º do CC). Não diz respeito a qualquer conduta proibida por lei, sendo expressamente permitido o acordo relativo ao exercício do direito de voto (art. 17.º, n.º 2, 1.ª parte). Discussão fundamentada acerca da (in)validade do acordo, analisando as alíneas do n.º 3 do art. 17.º, com conhecimento das interpretações doutrinárias de relevo. Eficácia meramente obrigacional, inter partes, nos termos do art. 17.º, n.º 1, parte final, cumulada com eventual*

indenização pelo incumprimento desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional.

2. Pronuncie-se acerca da validade da decisão tomada na reunião de Badajoz. (5 valores)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social, com consequente aplicação do art. 35.º e respetivas consequências. Seria valorizada uma análise crítica do preceito, designadamente com menção ao disposto nos arts. 171.º, n.º 2, 523.º e 528.º, n.º 2;

- Quanto à carta remetida pelo administrador da sociedade, equivale a uma convocatória de uma assembleia geral, sendo certo que o próprio art. 35.º, n.º 1 refere que “devem (...) os administradores requerer prontamente a convocação da mesma”. Análise das invalidades daí decorrentes: incompetência do administrador para convocar a assembleia geral (art. 377.º, n.º 1 – cabia ao presidente da mesa a sua convocação); inobservância do prazo entre a convocatória e a realização da assembleia (art. 377.º, n.º 4, com referência para os demais requisitos de publicidade da convocatória); ausência de elementos mínimos de informação referidos no art. 377.º, n.º 5, e, bem assim, análise das consequências da omissão dos pontos referidos no art. 35.º, n.º 3 e, ainda, a ausência de determinação clara quanto à ordem do dia, o que era exigível quer pela al. e) do n.º 5, quer pelo n.º 8, ambos do art. 377.º; inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do art. 377.º, n.º 6, al. a); eventual violação do direito à informação dos acionistas, por violação do art. 289.º, n.º 1, al. c);

- Não obstante as invalidades referidas, verificação da possibilidade de se verificar a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do art. 54.º, com análise dos respetivos pressupostos (do enunciado não resulta clara a concordância de todos os sócios para a deliberação);

- Ainda que se concluisse pela verificação dos pressupostos do art. 54.º, análise das consequências da falta de consciência da declaração de voto (art. 246.º do CC). Para efeitos de análise desta questão será necessária a análise do voto como declaração negocial e a possibilidade de anulação da deliberação social em virtude da existência de tal vício da vontade – nomeadamente em face quer do regime do art. 58.º, quer, de igual modo, tomando em conta que o voto de Duarte era determinante para efeitos de aprovação da deliberação (prova de resistência);

- Análise da proposta de Bernardo, consubstanciando-se na realização de entradas para reforço da cobertura do capital (art. 35.º, n.º 3, al. c)).

3. Aprecie a garantia prestada pela sociedade a Eduarda e a viabilidade da pretensão do senhorio do loft. (6 valores)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- A prestação de garantias pela sociedade (penhor de conta bancária) é matéria da responsabilidade da administração (art. 406.º, al. f)), ficando a sociedade vinculada pelos atos dos administradores (art. 408.º, n.º 1);

- Quanto à validade da garantia, dever-se-á analisar o art. 6.º, n.º 3. Exigência de “justificado interesse próprio” da sociedade, sob pena de nulidade da garantia (arts. 280.º ou 294.º do CC). No caso, não se verifica esse requisito, por a concessão da garantia visar permitir à acionista Eduarda a obtenção de um financiamento para a realização de ações subscritas. Sendo a garantia prestada pela sociedade, esta coloca-se numa posição em que, no caso de

incumprimento da obrigação contraída pela acionista perante o Banco e de acionamento da garantia (como sucedeu), haverá um reembolso indireto e dissimulado do valor das ações realizadas pela acionista que recorreu ao crédito. Assim, antes de mais, é a própria lógica da intangibilidade do capital social que não permite sustentar a existência de “justificado interesse próprio”. Mesmo que se seguisse uma posição de maior flexibilidade quanto aos limites da capacidade, cumpre considerar que entram em jogo princípios societários específicos que restringem a liberdade de definição do “justificado interesse próprio” e que, direta ou indiretamente, sempre invalidariam a garantia prestada;

- No que toca à exigibilidade de pagamento das rendas à sociedade, haverá que distinguir:

i) as rendas vencidas relativas ao período anterior à constituição da sociedade (janeiro e fevereiro de 2018), que seriam da responsabilidade de Ana, a não ser que existisse uma assunção de dívida por parte da sociedade, nos termos do art. 595.º do CC;

ii) o período em que a sociedade já havia sido constituída mas (eventualmente) sem ter sido registada: com a transmissão da posição contratual de arrendatária, a sociedade torna-se, em princípio, responsável pelo pagamento das rendas, já que passa a ser parte no contrato de arrendamento. Contudo, desde o momento em que é celebrado o contrato até ao momento em que é registado, seria aplicável o regime de responsabilidade do art. 40.º (responsabilidade primária da sociedade, por maioria de razão ou por analogia com os arts. 36.º e 997.º do CC; responsabilidade subsidiária e solidária daqueles que tiverem agido em representação da sociedade). Porém, o senhorio apenas vem exigir o pagamento em momento posterior ao registo, pelo que é aplicável o art. 19.º, n.º 1, al. b), pelo que as dívidas são assumidas ope legis pela sociedade no momento do registo;

iii) o período posterior ao registo da sociedade: não há dúvida que a responsabilidade é da sociedade. A sociedade, constituída e registada, é titular do contrato de arrendamento, sendo, pois, obrigada ao pagamento das rendas contratualmente estipuladas.

4. Perante um cenário de insolvência iminente, Catarina está bastante preocupada dado que no início do ano alienou o seu automóvel à sociedade, tendo convencionado que o preço do mesmo apenas teria de ser pago “quando a sociedade dispusesse de uma boa almofada financeira”. Além do negócio não ter beneficiado de quaisquer formalidades prévias, um amigo alertou-a de que, por não ter querido receber logo o preço, corre grandes riscos de não vir a receber qualquer quantia. *Quid iuris?* (4 valores)

- A aquisição de bens a acionistas deverá ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem os requisitos cumulativos previstos no n.º 1 do art. 29.º. Depois de problematizados os requisitos, referir que a deliberação da assembleia geral deverá ser precedida de verificação do valor dos bens por revisor oficial de contas, na qual não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos (arts. 28.º e 29.º, n.º 3). Obrigatoriedade de redução a escrito do contrato, sob pena de nulidade (art. 29.º, n.º 4);

- Dado o silêncio da lei, discutir a possibilidade e/ou adequação da aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas. Admitindo-se essa possibilidade, estamos perante um contrato de suprimento sob a forma de vencimento de um crédito (art. 243.º, n.º 1, 2.ª parte), devendo discutir-se o carácter de permanência e que o mesmo poderia ser ilidido (art. 243.º, n.º 2 e n.º 4, 2.ª parte). Analisar, por fim, a subordinação do crédito de Catarina num cenário de insolvência (art. 245.º, n.º 3, al. a), sendo que não poderia ser a própria a requerê-lo (art. 245.º, n.º 2).